

4.ª Direcção

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se anuncia que na data abaixo mencionada se efectuou o seguinte despacho:

Portaria de 18 do corrente:

Determinando que seja criada uma estação telephono-postal em Alvarge, concelho de Ancião, distrito de Leiria.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Abril de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tornando-se indispensável reforçar a verba do artigo 21.º, capítulo 2.º, da tabela da distribuição da despesa ordinária do Ministério do Fomento para o presente ano económico de 1911-1912 e havendo disponibilidades no artigo 20.º do mesmo capítulo: hei por bem, sobre proposta do Ministro do Fomento e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida d'este para aquele artigo a quantia de 18:000\$000 réis.

Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto de Vasconcelos*—*Silvestre Falcão*—*António Caetano Macieira Júnior*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pães*—*Alberto Carlos da Silveira*—*Celestino Germano Paes de Almeida*—*José Estêvão de Vasconcelos*—*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

6.ª Repartição

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 18 do corrente mês:

António Domingos Dinis, guarda-marinha da classe de auxiliares do serviço naval—nomeado para o lugar de patrão-mor de Santo António do Zaire.

Direcção Geral das Colónias, em 22 de Abril de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Errata

Declara-se que o nome do cabeça de loucane da capitania do porto de Macau, aposentado em portaria de 11 do corrente mês, e inserta no *Diário do Governo* n.º 89, de 16, também d'este mês, é Lin-Acao, e não Sin-Acao, como foi publicado.

Direcção Geral das Colónias, em 22 de Abril de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contratar, com a Companhia Europe and Azores Telegraph, o estabelecimento e exploração de dois cabos submarinos entre as ilhas dos Açores e a América do Norte, e entre as mesmas ilhas e o Reino Unido ou qualquer ponto do continente da Europa, em harmonia com as cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

A Companhia Europe and Azores Telegraph é concedido:

1.º O direito de amarrar em qualquer das ilhas dos Açores e explorar um cabo submarino ligado a qualquer ponto da costa da América do Norte.

2.º O direito de amarrar em qualquer das ilhas dos Açores e explorar um cabo submarino directamente ligado a qualquer ponto da costa do Reino Unido ou do continente da Europa.

Cláusula 2.ª

Os diversos cabos a que se refere a cláusula 1.ª terão nos Açores uma só estação central comum aos mesmos cabos, ficando entendido que nenhuma administração telegráfica de qualquer país estrangeiro terá o direito de ter representantes ou empregados seus nessa ou noutra estação dos Açores e que a fiscalização do serviço pertencerá exclusivamente à administração telegráfica do Governo Português.

Cláusula 3.ª

Se o cabo a que se refere o n.º 1.º da cláusula 1.ª d'este contracto não estiver estabelecido e aberto à exploração até a data de 31 de Dezembro de 1916 e o cabo a que se refere o n.º 2.º da cláusula 1.ª d'este contracto não estiver estabelecido e aberto à exploração até a data de 31 de Dezembro de 1918, poderá o Governo Português, por simples acto de administração, declarar caduca e sem nenhum efeito a parte d'este contracto que se refira ao cabo ou cabos não estabelecidos à exploração nas datas acima estipuladas, salvo se a demora fôr causada por causa de força maior reconhecida pelo Governo Português.

Cláusula 4.ª

A Companhia Europe and Azores Telegraph é autorizada a transferir à Companhia Americana Commercial Cable, com os respectivos encargos e obrigações, os direitos relativos aos cabos submarinos de que trata a cláusula 1.ª

§ único. Fica, porém, entendido que a direcção superior da estação central estabelecida nos Açores, e a que se refere a cláusula 2.ª, ficará sempre a cargo exclusivo da Companhia Europe and Azores e que esta Companhia será a única responsável perante o Governo Português pela cobrança e pagamento de todas as taxas de trânsito nos Açores pertencentes a Portugal.

Cláusula 5.ª

A tarifa das taxas que devem pagar os telegramas transmitidos pelos cabos da Companhia, será fixada conforme as respectivas disposições dos contractos em vigor.

Cláusula 6.ª

O Governo Português não concede à empresa, subvenção, garantia de juro ou garantia monetária de qualquer espécie.

Cláusula 7.ª

O Governo Português obriga-se:

1.º A proteger a empresa na imersão e exploração dos cabos submarinos, conforme as leis e regulamentos vigentes em Portugal.

2.º A proteger, nos termos das leis, como se fossem propriedade do Estado, os cabos da costa, os fios terrestres e as estações da empresa.

3.º A conceder à empresa isenção de direitos das alfândegas para os cabos submarinos, fios terrestres, instrumentos e materiais destinados ao estabelecimento das linhas contratadas, e ao das estações telegráficas da empresa, como também para os navios que tomam parte nas operações de imersão ou de reparação dos cabos.

4.º A não estabelecer nem cobrar contribuição especial em Portugal com relação aos cabos da empresa ou à exploração deles.

Cláusula 8.ª

As obrigações impostas à Companhia Europe and Azores Telegraph, em virtude das disposições do contracto de 29 de Julho de 1899, bem como os direitos outorgados à mesma Companhia pelo citado diploma, consideram-se plenamente subsistentes, como se aqui fossem transcritos em tudo quanto não seja revogado, modificado ou alterado pelo presente contracto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério do Fomento, em 22 de Abril de 1912.—O Ministro do Fomento, *Estêvão de Vasconcelos*.

Projecto de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado a criar, desde já, um novo concelho no distrito de Leiria, constituído com as paróquias de Carvalhal, Rolica e Bombarral, pertencentes ao concelho de Óbidos, com o nome e sede na última paróquia indicada.

Art. 2.º O Governo indicará posteriormente, nos termos do novo Código Administrativo, quando promulgado, os direitos e responsabilidades que cabem, tanto às paróquias desanexas, como àquelas que ficam constituindo o antigo concelho de Óbidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 21 de Abril de 1912.—O Deputado, *Gaulencio Pires de Campos*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Tendo Ana Joaquina Ferreira das Neves, sobrinha do falecido José Francisco da Silva, chefe que foi da Companhia dos Inabilitados, requerido o pagamento da quantia que diz ter ficado em dívida ao seu tio, pelo presente se anuncia que no prazo de trinta dias, contados do imediato ao da publicação d'este anúncio no *Diário do Governo*, se recebem quaisquer impugnações sobre a pretensão da requerente, o findo estes a Câmara resolverá como fôr justo.

Lisboa e Paços do Concelho, em 22 de Abril de 1912.—O Secretário da Câmara, *Joaquim Kopke*.

GOVERNO CIVIL DE VILA RIAL

Edital

Adelino Gonçalves da Silva Samardan, governador civil do distrito administrativo de Vila Rial:

Em harmonia com o disposto no artigo 12.º do decreto de 30 de Setembro de 1892 são por esta forma convocados os concessionários, ou seus representantes, das minas situadas neste distrito, a assistir à sessão da junta de avaliação provisória do imposto de minas, que se há-de efectuar no edificio d'este Governo Civil, no dia 5 do mês de Maio próximo futuro, pelas quinze horas, a fim de tomarem conhecimento das deliberações da mesma junta e apresentarem as reclamações que tiverem por justas e convenientes.

Governo Civil de Vila Rial, em 17 de Abril de 1912.—*Adelino G. S. Samardan*.

REPARTIÇÃO SUPERIOR DE FAZENDA DA PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

Programa do concurso e caderno de encargos para o fornecimento de artigos de expediente, géneros alimentícios, mobília, utensílios e outros para consumo das repartições do Estado, no distrito de Lourenço Marques, durante o período que decorre de 1 de Setembro de 1912 a 30 de Junho de 1913.

Nos termos do artigo 102.º do decreto de 21 de Novembro de 1908, se faz público que no dia 1 de Agosto pró-

ximo futuro, pelas 9 horas, perante a comissão de que trata o mesmo artigo, se há-de proceder no Almoarifado de Fazenda à arrematação, em hasta pública, do fornecimento de géneros e outros artigos necessários, para consumo das unidades militares, repartições e estabelecimentos do Estado, no distrito de Lourenço Marques, durante o período que decorre de 1 de Setembro de 1912 a 30 de Junho de 1913.

Artigo 1.º As sociedades ou indivíduos que pretendem concorrer à arrematação deverão apresentar propostas escritas que devem satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ser elaboradas conforme o modelo que faz parte d'este programa de concurso;

2.ª Indicar o nome, estado e naturalidade, ocupação e residência comercial do proponente;

3.ª Indicar o menor preço em moeda corrente da provincia, por que se propõe fornecer cada artigo ou a unidade de medida ou peso, segundo o sistema métrico decimal, de modo claro e preciso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Os preços em algarismos, devendo ser considerada como nula qualquer fracção do rial, quando o preço do artigo ou unidade seja de cinco réis ou mais, não se considerando os preços que estejam rasurados, sem resalva.

4.ª Não conter qualquer cláusula restritiva, resolutive ou excepcional.

5.ª Declaração de serem aceites as cláusulas estabelecidas no caderno de encargos, as espécies da arrematação, e nos casos omissos, as das leis e regulamentos em vigor sobre contractos.

Art. 2.º As propostas serão escritas em português e feitas em carta fechada, podendo ser apresentadas pelo próprio concorrente ou por seu legítimo procurador, devendo as assinaturas dos proponentes ser devidamente autenticadas.

Art. 3.º As cartas fechadas a que se refere o artigo antecedente, terão exteriormente as seguintes indicações: «Proposta para o fornecimento de géneros e outros artigos para consumo das repartições do Estado no distrito de Lourenço Marques» e deverão conter:

1.ª Dentro do invólucro especial fechado, a proposta elaborada nas condições do artigo 1.º e seus números;

2.ª No caso do concorrente ser estrangeiro, declaração escrita, devidamente autenticada de que cede completamente do seu fóro especial de estrangeiro em tudo o que disser respeito aos actos do concurso e cumprimento do contracto;

3.ª No caso do concorrente se fazer representar por procurador, procuração legal, conferindo a este poderes especiais para representar o concorrente, como se presente fôsse em todos os actos do concurso;

4.ª No caso de concorrer alguma sociedade comercial ou industrial, documento por onde se prove que o apresentante da proposta tem legitimidade para representar a mesma sociedade no acto em questão;

5.ª No caso do apresentante da proposta ser representante de algum individuo ou sociedade estrangeira, procuração legal com poderes especiais para todos os actos do concurso e para a desistência em nome da entidade concorrente, do fóro especial de estrangeiro em tudo quanto possa interessar o concurso e cumprimento do contracto, até liquidação final d'este;

6.ª Documento pelo qual prove que são do seu exclusivo comércio ou indústria os géneros ou artigos que se propõe fornecer;

7.ª Certidão de registo no tribunal do comércio da comarca respectiva;

8.ª Documento pelo qual prove que efectuou na caixa do Tesouro provincial ou na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, o depósito provisório de 100\$000 réis. Este depósito deve ser feito até as 16 horas do dia anterior ao fixado para a arrematação.

§ 1.º Este depósito poderá ser levantado finda que seja a arrematação e restituído ao concorrente a quem não tenha sido adjudicado qualquer artigo ou género.

§ 2.º Quando haja empate nos preços oferecidos entre dois ou mais concorrentes deverá cada um deles, no acto da arrematação, indicar por escrito um outro preço, entregando as propostas ao presidente da comissão que as mandará ler em voz alta. Esta operação repetir-se há tantas vezes quantas as necessárias para deixar de haver empate.

§ 3.º As propostas poderão ser enviadas pelo correio, devidamente registadas e com aviso de recepção, sem que a demora na entrega possa, contudo, ser alegada para fundamento de qualquer reclamação.

§ 4.º Depois de apresentada qualquer proposta não poderá ser retirada, sem perda de caução provisória.

Art. 4.º Serão consideradas nulas e de nenhum efeito todas as propostas que não satisfizerem às condições impostas no presente artigo e no antecedente ou que, por quaisquer condições alegadas e demonstradas no processo, pertencerem a concorrentes que não ofereçam garantias de honestidade, competência e seriedade no cumprimento das cláusulas do presente concurso, e bem assim que façam parte de firmas comerciais que tenham sofrido a pena de rescisão dos respectivos contractos, não deixando, porém, de ser apenas ao respectivo processo.

Art. 5.º A caução para garantia dos contractos será de 6 por cento do valor anual provável do fornecimento ou sejam 9.000\$000 réis, distribuída proporcionalmente pelos adjudicatários, no caso de ser mais do que um, devendo ser constituída no prazo de 24 horas, contadas da data da notificação da aprovação do contracto.

Art. 6.º O depósito a que se refere a condição 8.ª do